

RECEBIDO EM: 13/06/2016

APROVADO EM: 19/09/2016

# EFEITOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*EFFECTS OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE ON JUDICIAL RECOVERY*

*Lara Caxico Martins Miranda*

*Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-Graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Instituição Damásio de Jesus. Pós-Graduanda em Direito Constitucional pela Instituição LFG.*

*Tarcísio Teixeira*

*Doutor e Mestre em Direito Empresarial (Comercial) pela Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco. Pós-graduado/Especialista em Direito Empresarial pela Escola Paulista da Magistratura - EPM. Professor da Universidade Estadual de Londrina em nível de Graduação, Especialização e Mestrado.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Crise e o Auxílio do Estado; 2 Aplicação do Novo Código de Processo Civil à Lei n. 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005; 3 Procedimento de Recuperação Judicial de Acordo com o Novo Código de Processo Civil; 3.1 Fase Postulatória; 3.2 Fase Deliberativa; 3.3. Fase de Execução; 4 Última Controvérsia Acerca da Aplicação do Novo Código de Processo Civil: a contagem dos prazos em dias úteis; 5 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O estudo pretende discutir as mudanças processuais que se impuseram sobre o procedimento de recuperação judicial em virtude da publicação da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, bem como trazer à luz as possíveis consequências das grandes mudanças processuais. É sabido que há procedimento específico para atender à necessidade particular do processo de recuperação judicial, mas por se tratar de procedimento cível, a própria lei estabeleceu na norma do artigo 189 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Se apropriando do método dedutivo, a pesquisa bibliográfica analisou a legislação infraconstitucional pertinente, artigos científicos e o ainda escasso posicionamento doutrinário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Novo Código de Processo Civil. Processo de Recuperação Judicial. Aplicação Subsidiária.

**ABSTRACT:** The study intends to discuss the procedural changes generated in the judicial recovery procedure derived from the publication of Law 13,105 of March 16, 2015 and to bring to light the possible consequences of major procedural changes. Although there is a specific procedure to meet the particular need of the judicial recovery process, because it is a civil procedure, the law itself established in article 189 the subsidiary application of the civil procedure code. By appropriating the deductive method, the bibliographic research analyzed the relevant norms and the still scarce doctrinal position.

**KEYWORDS:** New Code of Civil Procedure. Judicial Recovery Process. Subsidiary Application.

## INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, constituída como lei ordinária, foi criada para disciplinar os processos de recuperação judicial e falências. Seus critérios e princípios próprios garantiram, durante os seus onze anos de vigência, alta produtividade e grandes resultados no que se refere à recuperação de empresas. Por essas razões, e em virtude do princípio da especialidade, o Código de Processo Civil sempre teve aplicação ao sistema de recuperações e falências apenas no caso de lacuna legislativa e expressa compatibilidade.

Não é possível negar que, mesmo sendo um procedimento autônomo, sempre haverá diálogo entre a lei falimentar e a processualista, visto que ambas disciplinam um processo de natureza estritamente cível. Apesar disso, os impactos do Código de Processo Civil não podem, de modo algum, subjugar a sistemática das recuperações e falências, especialmente no que se refere aos seus princípios particulares.

Nesse viés permeia o estudo. Passado o período de *vacatio legis* da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que estabeleceu o novo Código de Processo Civil, diversas dúvidas surgiram no ambiente do Direito Empresarial acerca da aplicação ou não deste ao processo de recuperação judicial e falências. O estudo em destaque pretende analisar o procedimento de recuperação judicial e os dispositivos do novo Código que possivelmente serão aplicados em virtude da ausência de norma específica.

Pretende-se verificar as possibilidades de incidência ou não de determinados dispositivos da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015 ao processo de recuperação judicial, bem como apontar as prováveis consequências da alteração da sistemática do procedimento. A partir do método dedutivo, utilizou-se uma pesquisa bibliográfica doutrinária, normativa e jurisprudencial.

### 1 CRISE E O AUXÍLIO DO ESTADO

O instituto da recuperação de empresas foi criado pelo legislador para corrigir disfunções no sistema econômico, jamais para substituir a iniciativa privada. Quando a sobrevivência de uma organização empresarial não mais desperta o interesse de empreendedores ou investidores, cabe ao Estado juiz atuar para garantir o regular funcionamento das estruturas livres de mercado. Isso não significa que este dará a solução da crise ou a aprovará, mas sim que afastará os obstáculos presentes para o melhor funcionamento do mercado.

Para tanto, é essencial que o diagnóstico da crise empresarial seja bem delineado. Nenhuma recuperação judicial terá sucesso se este for errado, logo é preciso analisar se as razões da dificuldade se referem à má administração, atraso tecnológico ou mesmo à conjuntura econômica. Para cada situação uma nova solução deve ser proposta, o que se faz concluir que nenhuma recuperação judicial é igual à outra.

Explica Coelho<sup>1</sup> que na França, desde 1980, procura-se criar mecanismos de evitar a crise no âmbito da empresa. A legislação estabelece procedimentos de alerta para que determinadas pessoas inseridas na empresa adotem medidas tendentes a evitar a ocorrência ou agravamento da crise. Nesses casos, é possível abrir um procedimento de recuperação em que a empresa tem observado e levantado o seu balanço econômico e social. A partir dessa análise, elaboram-se um plano de reorganização.

Na Itália, por sua vez, o instituto semelhante à recuperação judicial brasileira é chamado de administração extraordinária. Um comissário nomeado pelo juiz realiza a gestão e reorganização da atividade econômica, de modo análogo à atuação do administrador judicial. Na Alemanha, de forma diversa, a lei admite que além do administrador judicial o próprio insolvente apresente plano para a solução das obrigações<sup>2</sup>.

A partir da análise do direito comparado, percebe-se que nenhum Estado possui a resposta perfeita à crise empresarial. Em verdade, sabe-se apenas o quão difícil é encontrar a superação e recuperação de um agente econômico que não mais se encontra plenamente apto a atuar no mercado. No Brasil, o legislador criou a recuperação judicial como um mecanismo para “saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como atendimento aos interesses dos credores”<sup>3</sup>. Sua necessidade relaciona-se intimamente ao cumprimento da função social da empresa.

---

1 COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 163, 2016.

2 *Ibidem*, p. 163.

3 *Ibidem*, p. 168.

## 2 APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI N. 11.101 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005

A Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 estabelece na norma do artigo 189 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao procedimento de falências e recuperações. Fernandes<sup>4</sup>, Juiz da Vara especializada em falências e recuperações do Estado de São Paulo, explica que tal incidência do código de processo civil significa que “os preceitos do CPC devem ser aplicados somente quando houver lacunas na Lei”.

No mesmo sentido, Bezerra Filho<sup>5</sup> explica que:

O artigo estabelece que, se não houver normas de direito processual na Lei, ocorre a aplicação, em caráter subsidiário, do Código de Processo Civil. Portanto, a solução processual, em primeiro lugar, deve ser procurada nesta Lei, apenas dirigindo-se ao CPC se aqui não for encontrada a disposição pertinente.

Vale mencionar que o comentário do primeiro autor foi feito no ano de publicação do novo Código de Processo Civil e o comentário do segundo autor em 2007, anos antes da vigência da Lei. Apesar disso, pela análise do novo instituto legal, entende-se que nenhuma alteração ocorreu. O novo Código de Processo Civil, assim como o anterior, aplica-se subsidiariamente à Lei de recuperações e falências. Por se tratar de lei específica, suas normas e princípios devem sempre ser buscados em primeiro lugar. Havendo omissão legislativa, passasse para as disposições constantes no Código de Processo Civil.

Coelho<sup>6</sup>, ao comentar o artigo 189 da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 em seu livro publicado após a vigência do novo Código de Processo Civil, mantém o posicionamento dos doutrinadores acima referidos. Para ele, aplicam-se à Lei de Falências, em caso de lacunas, disposições comuns de direito civil, processual ou penal de acordo com o caso concreto. Brillantemente explica que:

---

4 FERNANDES, Ana Paula Adala. Processamento do pedido de recuperação judicial: Fases, petição inicial, documentação adequada, despacho de processamento e desistência. In: COSTA, Daniel Carnio (Coord.). *Comentários Completos à lei de recuperação de empresas e falências. Recuperação Judicial e Extrajudicial*. Curitiba: Juruá, 2015. v. II. p. 127-162, p. 132.

5 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 416.

6 COELHO, op. cit., p. 547.

A legislação adjetiva geral é supletiva do direito falimentar em caso de omissão deste. Um exemplo: a legislação falimentar é silente quanto ao cabimento de honorários de sucumbência na denegação do pedido de falência. Apesar das vacilações jurisprudenciais de algum tempo atrás, predomina o entendimento de que é devida essa verba, na condenação do requerente, por aplicação subsidiária do artigo 85 do CPC<sup>7</sup>.

Com este entendimento firmou o legislador a norma constante no artigo 1045, § 2º da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015 ao dispor que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”<sup>8</sup>. Pelo exposto, entende-se que o novo Código de Processo Civil, assim como o de 1973, aplica-se subsidiariamente ao processo de recuperação judicial no caso de ausência de norma específica que o regulamente.

### **3 PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O processo de recuperação judicial é didaticamente dividido em três fases. A primeira delas inicia-se com o requerimento do beneficiário através da petição inicial e se encerra com o despacho do juiz mandando processar o pedido, conforme artigo 52 da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Essa fase é chamada de postulatória. A segunda fase é chamada de deliberativa. Esta se inicia com o despacho que manda processar a recuperação judicial. Ocorre a verificação dos créditos, aprovação do plano de reorganização e se finda com a decisão concessiva do benefício. Por fim, tem-se a fase de execução, onde o plano aprovado é fiscalizado. Inicia-se com a decisão concessiva da recuperação e termina com o encerramento do processo<sup>9</sup>.

Os próximos tópicos analisarão a aplicação do novo Código de Processo Civil frente a cada uma das fases do processo de recuperação judicial.

#### **3.1 FASE POSTULATÓRIA**

O processo de recuperação judicial se inicial com o interesse do devedor de alcançar auxílio do Estado para deixar a crise econômica. O benefício da recuperação judicial, além dos demais requisitos previstos no

7 COELHO, op. cit., p. 547.

8 BRASIL. *Lei n. 11.101 de 16 de março de 2015*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

9 COELHO, op. cit., p. 210.

artigo 48 da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, só pode ser deferido para aqueles que correm o risco de ter a falência decretada. Assim, há a necessidade de que a chance de quebra seja real.

O processo judicial é iniciado pela quebra da inércia do Estado após a provocação do devedor. Este o faz através da petição inicial, que deve estar instruída com os documentos constantes no artigo 51 da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 e de acordo com as disposições do artigo 319, Código de Processo Civil.

O pedido de recuperação judicial quando não é acompanhado de alguns dos documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei, não gera a extinção imediata do processo. A princípio deve o juiz permitir a emenda à inicial. Quando nenhum dos documentos é apresentado, entretanto, deve o juiz, segundo Coelho<sup>10</sup>, extinguir o feito sem resolução de mérito.

Fernandes<sup>11</sup> entende de modo diverso. Para o autor, há a necessidade de cumprimento de todos os requisitos para que a petição seja recebida pelo juiz e o procedimento de falência seja processado “o não preenchimento de todos os requisitos previstos neste artigo implica o indeferimento de plano, não se abrindo sequer a possibilidade de seu processamento”.

O entendimento da possibilidade de emenda à inicial no pedido de recuperação diante do novo Código de Processo Civil deve ser analisado em comparação às Leis. Inicialmente destaca-se que o artigo 106 da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 prevê a possibilidade de emenda à inicial no caso de não instrução correta do pedido de falência. Em virtude da omissão legislativa com relação à emenda na recuperação judicial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou a Súmula 56 prevendo que “na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes”<sup>12</sup>.

Mamede<sup>13</sup> explica que a possibilidade de emenda à inicial com indicação por parte do juiz dos documentos faltantes, deriva do princípio da instrumentalidade das formas. O procedimento normalmente é emergencial,

10 COELHO, op. cit., p. 216.

11 FERNANDES, op. cit., p. 131.

12 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Súmula 56*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/Sumulas.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

13 MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

o que faz com que o devedor não tenha todos os documentos legalmente exigidos no momento que precisa se socorrer do pedido de recuperação judicial. Isso não seria razão suficiente para puni-lo com a extinção do processo, inclusive porque isso afetaria os credores e seria contrário à própria Lei, que se propõe a auxiliar a empresa merecedora desse favor legal.

Com este posicionamento advindo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui Varas especializadas em falências e recuperações, entende-se que a possibilidade de emenda à inicial no caso de incompletude do pedido de recuperação judicial já era aceita no âmbito judicial mesmo antes da publicação do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 1973 já previa a possibilidade de emenda à inicial na norma do artigo 284. Com o advento da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, essa possibilidade, além de ratificada, foi ampliada, vez que o legislador entendeu que o prazo de emenda deve ser de 15 dias, conforme disposição do artigo 321.

Dessa forma, entende-se que mesmo nos casos de recuperação judicial é plenamente possível a determinação de emenda caso o pedido não esteja acompanhado de todos os documentos necessários para o seu processamento. Permanece ainda a determinação processual constante no artigo 321, parágrafo único de que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”<sup>14</sup>. Observa-se assim que após a apresentação do pedido de recuperação judicial pode o juiz recebê-la ou indeferi-la e conceder prazo para emenda.

Apresentada a petição inicial devidamente instruída após o prazo de 15 dias disponibilizado para a emenda, cabe ao juiz verificar novamente o cumprimento dos requisitos legais. Estando corretamente realizado o pedido de recuperação, o juiz despacha o processamento da recuperação judicial. O início e término da fase postulatória é brevemente resumido por Coelho<sup>15</sup> quando menciona que “se a pessoa legitimada para requerer a recuperação judicial instruir adequadamente o pedido, a fase postulatória se encerra com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação”.

Vale mencionar que o despacho que manda processar a recuperação ainda não é a concessão da recuperação. Aquele é o marco inicial da

---

<sup>14</sup> BRASIL, op. cit.

<sup>15</sup> COELHO, op. cit., p. 219.

fase instrutória, também chamada de deliberativa. Não se trata assim da definição se o devedor tem ou não direito ao benefício, porque no deferimento do processamento apenas se analisa a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução dos termos da lei. A viabilidade da recuperação também não deve ser observada, pois essa será decidida pelos credores na assembleia de credores e não pelo juiz<sup>16</sup>.

Segundo Fazzio Júnior<sup>17</sup> “em outras palavras, o despacho de processamento inaugura o procedimento verificatório da viabilidade da proposta para que se conclua sobre sua aprovação, como foi formulada ou modificada, ou sua rejeição e consequente falência do devedor”. A fase postulatória com certeza é a mais breve do processo de recuperação judicial. Isso porque apenas dois atos a compõem: petição inicial e despacho de processamento da recuperação. Após esta se inicia a fase deliberativa.

### 3.2 FASE DELIBERATIVA

O deferimento do processo de recuperação judicial traz todas as consequências do artigo 52 da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Dentre elas cita-se a nomeação do administrador judicial, dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, determina a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação, ordena a intimação do Ministério Público e a expedição de edital com resumo do pedido do devedor, relação nominal de credores e advertência acerca dos prazos para habilitação de crédito<sup>18</sup>.

Destaque se dá para a suspensão da prescrição das obrigações do devedor bem como todas as ações ou execuções em tramite contra o requerente, afastadas as hipóteses de exceção legal, conforme artigo 6º e 52, III da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Elas voltam a fluir em duas circunstâncias: diante da aprovação do plano de recuperação ou decorrido o prazo de 180 dias, conforme artigo 6º, § 4º do instituto legal mencionado.

Segundo Coelho<sup>19</sup>:

---

16 FERNANDES, op. cit., p. 151.

17 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 165.

18 BRASIL, 2005.

19 COELHO, op. cit., p. 81.

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. [...] Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores.

Entende Mamede<sup>20</sup> que a decisão de suspensão das ações não se trata de uma faculdade do juiz, mas sim de um dever de ofício. Mesmo que não conste este pedido na exordial, caso o juiz não se manifeste, seria cabível embargos de declaração para sanar a omissão.

Posteriormente ao despacho que concede o processamento da recuperação judicial inicia-se a fase deliberativa. Segundo Coelho<sup>21</sup>, “o principal objetivo dessa fase é a votação do plano de recuperação da empresa do devedor”. Para que isso seja possível, entretanto, faz-se necessária a verificação de créditos.

Segundo o artigo 7º, § 1º, Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, após a publicação do edital mencionado, os credores terão quinze dias para apresentar para o administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos mencionados. Isso significa que os credores devem conferi-la. Os credores que não estiverem habilitados, e entendam devido, devem apresentar habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial. Os que discordam do valor do seu crédito ou da ordem de qualificação devem suscitar divergência junto ao administrador judicial<sup>22</sup>.

Após o término deste prazo, cabe ao administrador judicial publicar edital contendo a relação de credores no prazo de quarenta e cinco dias. Segundo Bezerra Filho<sup>23</sup>, esta é a segunda lista. Se os valores apresentados na petição inicial pelo devedor e publicados no edital após o despacho de processamento não forem impugnados serão necessariamente incluídos no quadro-geral de credores.

---

20 MAMEDE, op. cit., p. 148.

21 COELHO, op. cit., p. 224.

22 Ibidem.

23 BEZERRA FILHO, op. cit., p. 79.

De acordo com a norma do artigo 8º da Lei de falências e recuperações, apresentado o edital, pelo administrador judicial, com a relação de credores, o Comitê, qualquer credor individual, o devedor, sócios ou o Ministério Público possuem o prazo de dez dias para apresentar perante o juiz impugnação contra a relação de credores. A legitimidade do Ministério Público e do Comitê se justifica pela busca da prevalência das regras do direito falimentar que visam à tutela dos interesses transindividuais<sup>24</sup>.

Observe que “somente neste momento é que há acionamento da jurisdição, pois até então, os atos são todos praticados ante o administrador judicial”<sup>25</sup>. Esclarece Bezerra Filho<sup>26</sup> que se o credor não apresentou habilitação ou divergência no prazo de 15 dias previsto no artigo 7º, § 1º não poderá apresentar simples impugnação, sem prejuízos, neste momento. Isso porque a impugnação prevista no artigo 8º não pode ser utilizada como meio de habilitação de credor retardatário. Explica-se:

Os credores que não habilitarem seus créditos no prazo do artigo 7º, § 1º, podem fazê-lo posteriormente. Serão processados os respectivos créditos como habilitação retardatária. Se apresentada antes da homologação do quadro geral, seu procedimento é idêntico ao das impugnações; se após, depende de ação judicial própria, pelo procedimento ordinário do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, as consequências da intempestividade da apresentação são quatro: a) os rateios realizados não serão revistos para atender ao retardatário; b) ele perde o direito aos consectários (correção monetária por exemplo) incidentes entre o término do prazo de apresentação e sua efetivação; c) são devidas custas judiciais; d) o retardatário não tem direito de voto na assembleia de credores na hipótese de recuperação judicial e, em caso de falência, não tem esse direito enquanto seu crédito não for incluído no quadro geral homologado, a menos que seja titular de crédito trabalhista<sup>27</sup>.

Bezerra Filho<sup>28</sup> afirma que as sanções impostas decorrem do interesse da Lei de que o processo seja célere, logo há privilégios para aqueles que cumprem os prazos. É possível a habilitação retardatária, mas haverá limitações a estes credores para que eles passem a observar rigorosamente os prazos.

24 COELHO, op. cit., p. 89.

25 BEZERRA FILHO, op. cit., p. 79.

26 Ibidem, p. 80.

27 COELHO, op. cit., p. 92.

28 BEZERRA FILHO, op. cit., p. 82.

Havendo impugnação, conforme artigo 11 da Lei de falências e recuperações, os credores que tiveram seus créditos impugnados serão intimados para apresentar contestação. Destaca-se aqui a não aplicação do Código de Processo Civil. Conforme estipulado no artigo 335 deste instituto legal, o réu possui o prazo de 15 dias para apresentar contestação. Em razão de a Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 se tratar de Lei específica com estipulação própria, o prazo para contestação por parte dos credores que tiveram seus créditos impugnados permanece de 5 dias, ainda que o novo Código de Processo Civil estabeleça prazo diverso.

Após o prazo de resposta, o administrador judicial será intimado para se manifestar no prazo de 5 dias, conforme artigo 12 da Lei mencionada. Retornando os autos com as impugnações, contestação e parecer do administrador judicial, cabe ao juiz desde logo decidir a lide, caso não haja necessidade de dilação probatória. Havendo necessidade, deve realizá-la e após esta, julgar a impugnação acolhendo-a ou rejeitando-a<sup>29</sup>.

A Lei não estipula prazo para que o juiz profira a decisão. Havendo omissão legislativa, como já tratado anteriormente, aplica-se o novo Código de Processo Civil. Em razão do incidente, tem-se que a decisão a ser proferida se refere a uma decisão interlocutória, logo cabível a aplicação do artigo 226, inciso II, do novo Código de Processo Civil, que preceitua que as decisões interlocutórias deverão ser proferidas no prazo de 10 dias.

Segundo artigo 17 da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, “da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo”<sup>30</sup>. A natureza interlocutória da decisão é confirmada por Mamede<sup>31</sup> “ao final da instrução, julgará a habilitação de crédito, decisão essa que, como visto, tem absurda natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo recorrível por agravo de instrumento”. Sobre a interposição do Agravo de Instrumento, Coelho<sup>32</sup> afirma que “contra sentença proferida na impugnação de crédito cabe agravo. Não há nada, na Lei de Falências, de específico na disciplina desse recurso”.

Pela menção do autor percebe-se que o processamento do recurso deve ocorrer nos moldes da legislação processualista, como já ocorria antes da vigência da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. O fato de que o

---

29 COELHO, op. cit., p. 96.

30 BRASIL, 2005.

31 MAMEDE, op. cit., p. 111.

32 COELHO, op. cit., p. 98.

Agravo de Instrumento previsto na Lei de falências era regido pelo Código Civil de 1973 é confirmado por Bezerra Filho<sup>33</sup> quando este menciona que “o artigo 17, de forma objetiva, estabelece o cabimento do agravo, sendo que o prazo será contado da firma normal estabelecida no artigo 522 do CPC (CPC/73)”.

Assim, não havendo previsão na Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 sobre o regramento do agravo de instrumento e sendo este, anteriormente, regido pelo antigo código de processo civil, pela norma do artigo 198 da Lei mencionada tem-se que atualmente este recurso é regido pelo novo Código de Processo Civil.

A primeira alteração no que diz respeito ao recurso em debate é o seu prazo de interposição. Segundo o artigo 1003, § 5º, Código de Processo Civil, “excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 dias”<sup>34</sup>.

O cabimento do agravo de instrumento também sofreu drásticas alterações pela nova lei processualista. Destaca-se o rol taxativo de hipóteses de cabimento do recurso. As decisões interlocutórias não enumeradas no rol do artigo 1.015 não são recorríveis por agravo, mas sim como preliminar de apelação ou nas contrarrazões. Segundo Medina<sup>35</sup>:

No sistema do CPC/2015, o agravo de instrumento é admissível somente em casos previstos em lei (taxatividade do cabimento do agravo de instrumento), e não mais prevê a hipótese do agravo retido (a possibilidade de se impugnar decisões preferidas na fase de conhecimento nas razões ou contrarrazões de apelação, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 1009 do CPC/2015, foi concebida para substituir, ao menos funcionalmente, a figura do agravo retido).

Sobre o tema trata Marinoni<sup>36</sup>:

[...] ao limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias em separado a hipóteses taxativas (art. 1.015, CPC), o novo processo civil brasileiro

33 BEZERRA FILHO, op. cit., p. 89.

34 BRASIL, 2015.

35 MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1501.

36 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 939-940.

procura acentuar a oralidade do procedimento comum, aproximando-se da regra da ‘final decision’ do direito estadunidense (pela qual apenas a sentença final é apelável, nada obstante as várias exceções existentes), cuja proximidade com o processo civil romano clássico é notória.

A aplicação deste dispositivo nas hipóteses previstas na Lei de falências e recuperações pode causar um negativo impacto processual. Inicialmente cumpre lembrar que o Código de Processo Civil apenas se aplica ao procedimento de recuperação judicial em caráter subsidiário, conforme estabelece o artigo 189 da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Assim, entende-se que sempre que a Lei prever a recorribilidade de uma decisão por agravo de instrumento ela será cabível, mesmo que não esteja prevista nos incisos do artigo 1005 do Código de Processo Civil.

A questão, entretanto, não se soluciona apenas com essa constatação. Explica-se. A sentença final no processo de recuperação judicial somente é proferida após o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial aprovado, bem como as que se vencerem em até dois anos depois da concessão da recuperação, conforme art. 63, Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Nesse momento, todas as discussões acerca do deferimento e processamento da recuperação, critérios para a deliberação em assembleia de credores, credores habilitados para votar e homologação do plano já ficaram para trás.

É certo que a Lei de falências e recuperações prevê hipóteses específicas de cabimento de agravo de instrumento, como no caso da decisão proferida acerca das verificações e impugnações. Essas possibilidades são plenamente cabíveis de acordo com o novo Código de Processo Civil, conforme inciso XIII, do art. 1.015. Medina<sup>37</sup> claramente expõe acerca da admissibilidade do agravo de instrumento previsto em Leis especiais:

[...] pode haver situações não mencionadas no rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015, seja em leis especiais seja no próprio Código de Processo Civil, que caberá o agravo de instrumento. [...] A essas outras hipóteses, previstas no próprio código de Processo Civil ou em Leis especiais, se refere o art. 1.015, XIII do CPC/2015. Vê-se que, embora taxativo, o rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é bastante amplo.

37 MEDINA, op. cit., p. 1502-1503.

Apesar disso, há outras decisões que a Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 não prevê de forma expressa o cabimento de agravo de instrumento e que, em virtude da relevância, são impugnadas no dia a dia forense por agravo de instrumento. Cita-se a decisão do juiz que determina que os planos de recuperação devam ou não ser unificados no caso de pedido de recuperação apresentado por mais de uma empresa ou a que defere o processamento da recuperação judicial. Nesses casos, não há perspectiva de interposição de apelação para que a matéria seja submetida à apreciação do tribunal e consequentemente solucionada. Observe que se esses conflitos não forem decididos no momento em que são proferidas as decisões, suas resoluções posteriores não terão mais razão.

Wambier<sup>38</sup> afirma o grave entrave processual que pode ser gerado pela opção do legislador:

Esta opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, a parte prejudicada não poderia esperar.

Medina<sup>39</sup> também aponta o possível uso do mandado de segurança pelos advogados “a riqueza das situações que podem surgir no dia a dia do foro, porém, escapam da inventividade do legislador. Nesses casos, à falta de recurso que possa ser usado imediatamente contra a decisão, poderá ser o caso de se fazer o uso do mandado de segurança”. Nesse sentido, vale mencionar o entendimento de Marinoni<sup>40</sup>, sobre a necessidade de se interpretar a intenção legislativa e o texto legal:

O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras

---

38 WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogerio Licastro Torres de; *Primeiros comentários ao Novo CPC*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1453.

39 MEDINA, op. cit., p. 1503.

40 MARINONI, op. cit., p. 946.

palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação.

Entende-se assim que a aplicação dos dispositivos do Novo Código de Processo Civil, referentes ao agravo de instrumento, à Lei de falência, deve ser interpretada de forma funcional. Havendo disposição expressa na Lei mencionada, esta prevalece sobre o rol *numerus clausus* do artigo 1015 do Código de Processo Civil. Nos casos em que não há disposição expressa, a recorribilidade imediata deve observar a relevância da matéria para o processo e a impossibilidade de postergar a decisão, sob pena de ensejar situações de irrecorribilidade prática.

Após a análise acerca do recurso cabível da decisão que decide as impugnações ao edital publicado pelo administrador judicial, cumpre mencionar que é possível que não haja nenhuma impugnação a este documento. Isso significa, segundo Coelho<sup>41</sup>:

Se decorrido o prazo para as impugnações, nenhuma for apresentada, o juiz deve homologar a relação de credores apresentada pelo devedor como quadro geral de credores. Neste caso, dispensa-se a publicação. Como todos já tiveram conhecimento da relação publicada e republicada, e nada há a acrescentar, alterar ou extrair dela, a nova publicação teria apenas o sem tido de acrescentar despesas ao processo.

Após o transito em julgado das decisões proferidas acerca das impugnações, ou não as havendo, o administrador judicial consolida o quadro geral de credores. Este deve ser publicado em 5 dias do trânsito em julgado da sentença proferida em impugnação de crédito ou homologado após decorrido o prazo de impugnação sem manifestações<sup>42</sup>.

Ao mesmo tempo em que os credores discutem as habilitações e divergências do crédito, cabe ao devedor apresentar, em 60 dias do despacho que manda processar a recuperação, o plano de recuperação judicial, conforme preceitua a norma do artigo 53 da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005<sup>43</sup>.

---

41 COELHO, op. cit., p. 95.

42 Ibidem, p. 99.

43 BRASIL, 2005.

Vale destacar que o instituto legal mencionado estabelece ser este um prazo legal improrrogável. Bezerra Filho<sup>44</sup> explica que “a Lei estabelece que esse prazo é improrrogável, peremptório, portanto, e não dilatatório”. Mamede<sup>45</sup> concorda com essa afirmação, bem como Campi<sup>46</sup>.

Cabe aqui uma consideração acerca do novo Código de Processo Civil. Segundo o artigo 181 do Código de Processo Civil de 1973, poderiam as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório. Não seria possível, entretanto, mesmo que de comum acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios.

O novo Código de Processo Civil, entretanto, traz novas disposições acerca da prorrogação dos prazos. Segundo seu artigo 139, inciso VI, cabe ao juiz “dilatatar os prazos processuais [...] adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”<sup>47</sup>. Não há, a princípio, distinção acerca da natureza do prazo.

Especificamente sobre os prazos peremptórios, o novo Código faz menção no artigo 222, § 1º, para estabelecer que “ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes”<sup>48</sup>. Observa-se assim que, pelas disposições do novo Código, é possível a prorrogação de prazos peremptórios pela anuência das partes. Sobre a dilação dos prazos cabe mencionar os comentários de Carvalho<sup>49</sup>:

De acordo com as especificidades da causa e para conferir maior efetividade à tutela de direito, o juiz, independentemente da vontade das partes, poderá aumentar – e nunca diminuir! – o prazo fixado em lei. A lei não faz distinção sobre a natureza do prazo. Assim, peremptório (art. 222, § 1º, do CPC) ou dilatatório (próprio ou impróprio), aplica-se o disposto no art. 139, inciso VI, do CPC. A lei fala em “dilatatar” e não “renovar” o prazo. Isso é confirmado pelo parágrafo único do art.

44 BEZERRA FILHO, op. cit., p. 171.

45 MAMEDE, op. cit., p. 152.

46 CAMPPI, Ana Cristina Baptista. *Convolação da Recuperação Judicial em Falência*. In: COSTA, Daniel Carnio (Coord.). *Comentários Completos à lei de recuperação de empresas e falências. Recuperação Judicial e Extrajudicial*. Curitiba: Juruá, 2015. vol. II. p. 265-280, p. 268.

47 BRASIL, 2015.

48 Ibidem.

49 CARVALHO, Fabiano. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz: arts. 139 a 143. In: TUCCI, José Rogério Cruz; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coords.). *Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2015. p. 243-249, p. 245.

139, segundo o qual a dilação do prazo somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Sobre a possibilidade de dilação do prazo de apresentação do plano de recuperação, em virtude da aplicação das disposições do novo Código de Processo Civil ao processo de recuperação, entende-se não ser cabível. Inicialmente porque, como já amplamente tratado, há disposição expressa na Lei de falências sobre a impossibilidade de prorrogação do prazo de apresentação do plano por parte do devedor. Nesse caso, não há lacuna na Lei para aplicação do código de processo civil, como permite o artigo 189 da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Em segundo lugar cumpre lembrar que o objetivo da Lei é que a concessão da recuperação se dê no prazo de 180 dias, previsto no artigo 6º, § 4º. Rememora-se a disposição do artigo:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial<sup>50</sup>.

Assim, permitir a prorrogação do prazo feriria o objetivo de celeridade do processo e principalmente que o prazo de 180 dias que prevê a suspensão das execuções para que “o devedor tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa”<sup>51</sup>, seja prejudicado. Havendo a prorrogação do prazo de apresentação do plano, muito provavelmente as execuções voltarão a correr sem que tenha sido concedida a concessão da recuperação judicial.

Campi<sup>52</sup> trata sobre a rigidez do prazo afirmando que “o legislador optou pela rigidez do prazo, para coibir abusos ou onerar em demasia os

50 BRASIL, 2005.

51 COELHO, op. cit., p. 81.

52 CAMPI, op. cit., p. 270.

credores, que clamam por uma solução justa, equilibrada e breve para inadimplência verificada”. Bezerra Filho<sup>53</sup> também critica a rigidez legislativa:

Sem embargo do princípio da celeridade buscado pela Lei, quem atua no dia a dia das falências sabe que este prazo é extremamente exíguo, tendo em vista que o plano a ser apresentado configurará praticamente uma reestruturação da vida econômico-financeira da empresa.

O prazo foi previsto pelo legislador porque este considerou que 60 dias era razoável para apresentação do plano, sem causar prejuízo para o devedor e credores. Conclui-se assim que, mesmo após a publicação do novo Código, permanece improrrogável o prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial.

Cumpra desde já tratar da disposição do artigo 73, II, Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 que diz que “o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei”<sup>54</sup>. Assim, caso o devedor não apresente o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, o juiz decretará a falência. A necessidade de pequena flexibilidade da norma, analisando o caso concreto, entretanto, é tratada por Campi<sup>55</sup>:

Há que se analisar caso a casa e, em tese, considerar em situações excepcionabilíssimas a possibilidade de eventual e moderada prorrogação, evidenciada pela conveniência e possibilidade da recuperação da empresa devedora e pela demonstração inequívoca da Recuperanda não ter concorrido ao atraso.

Apesar das considerações, Bezerra Filho<sup>56</sup> conclui que “de qualquer forma, neste caso a Lei é expressa no sentido de ser decretada a falência”. Havendo a regular apresentação do plano de recuperação e, conseqüentemente, não tendo sido decretada a falência da empresa, segue-se o processo de recuperação judicial. Sobre o plano de recuperação trata Coelho<sup>57</sup>:

A consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise. Só se justifica o sacrifício

53 BEZERRA FILHO, op. cit., p. 172.

54 BRASIL, 2005.

55 CAMPI, op. cit., p. 270.

56 BEZERRA FILHO, op. cit., p. 172.

57 COELHO, op. cit., p. 235-236.

imediate de interesses dos credores e, em larga medida, da sociedade brasileira como um todo, derivado da recuperação judicial, se o Plano aprovado pela Assembleia dos Credores for consistente. Se ele vai funcionar ou não, é outro problema. Depende de uma série de outros fatores não inteiramente controláveis pelo devedor e seus credores. Um plano consistente pode não dar certo, essa não é a questão. O fato é que um plano inconsistente certamente não dará certo.

A partir da apresentação do plano de recuperação e do edital informando os credores da sua apresentação, estes possuem o prazo de 30 dias para apresentar objeções, conforme art. 55 da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Havendo objeção, o juiz convocará a assembleia de credores, pois não cabe a este, mas sim a esta, apreciar o conteúdo da objeção e decidi-la. Bezerra Filho<sup>58</sup>, acerca das objeções apresentadas, entende de outra forma. Para o autor, “cabe ao juiz analisar inicialmente essas objeções, quanto aos pressupostos e condições, podendo indeferir liminarmente aquelas que se apresentarem sem condições de regular processamento”.

De qualquer forma, conforme artigo 56 da Lei, a assembleia será convocada em até 150 dias do processamento da recuperação judicial<sup>59</sup>. Na realidade, em virtude do prazo concedido de 60 dias para apresentação do plano e 30 dias para as objeções, o juiz terá apenas 60 dias para convocar a assembleia geral de credores. Com relação aos apertados prazos, Bezerra Filho<sup>60</sup> critica a opção do legislador, que imaginou um sistema absolutamente ideal e sem qualquer imprevisto, sistema inexistente no sistema forense.

Cabe a assembleia aprovar, alterar ou rejeitar o plano de recuperações. Apesar de o juiz não estar vinculado às decisões deste órgão, deve, de modo geral, acatá-las. Caso opte por seguir outro caminho, deverá fundamentar suficientemente sua decisão<sup>61</sup>.

Mamede<sup>62</sup> explica que o objetivo da convocação da assembleia geral de credores neste momento é essencialmente “para deliberação sobre o plano de recuperação judicial da empresa [...], um espaço de negociação entre o devedor e os credores”. No caso de rejeição do plano, o juiz, em regra, decretará a falência da empresa. Caso seja admitido, o devedor apresentará

58 BEZERRA FILHO, op. cit., p. 172.

59 COELHO, op. cit., p. 235-236.

60 BEZERRA FILHO, op. cit., p. 179.

61 Ibidem.

62 MAMEDE, op. cit., p. 174.

certidões negativas de débitos tributários, conforme artigo 57 da Lei e após terá concedida a recuperação judicial, nos termos do artigo 58. Caso não apresentadas as certidões tributárias negativas, segundo Coelho<sup>63</sup>, “o pedido de recuperação deve ser simplesmente indeferido, retornando ao seu curso normal os pedidos de falência, ações e execuções que se encontravam suspensas”, tendo em vista que não há previsão legislativa, nesta hipótese, de decretação de falência.

Três podem ser os resultados da Assembleia:

a) Aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quórum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos. Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores, no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência do requerente da recuperação judicial<sup>64</sup>.

Havendo a concessão da recuperação judicial, encerra-se a fase deliberativa e inicia-se a fase de execução. Contra essa decisão cabe agravo de instrumento, sem efeito suspensivo. O objeto do recurso se limitará ao desatendimento das normas legais sobre a convocação e instalação da assembleia ou quórum de deliberação. O mérito do plano de recuperação não é matéria deste recurso judicial<sup>65</sup>. Aplica-se ao agravo de instrumento mencionado todas as considerações anteriores feitas acerca dessa peça.

### 3.3 FASE DE EXECUÇÃO

Após a sentença de recuperação judicial, inicia-se a fase de execução. Nesta o devedor permanecerá até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano de recuperação que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação, conforme artigo 61 da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarreta a convalidação da recuperação em falência, consoante § 1º do artigo 61 do mesmo instituto legal.

63 COELHO, op. cit., p. 275.

64 COELHO, op. cit.

65 COELHO, op. cit., p. 247.

Segundo Coelho<sup>66</sup> o processo de recuperação judicial tem seu objetivo alcançado com a homologação do plano de recuperação proposto pelo devedor e aprovado pela assembleia de credores. Se este possibilitará a superação da crise do devedor, é uma questão econômica, que foge ao objetivo do processo de recuperação judicial. Assim, pode-se dizer ideologicamente que o término deste ocorre com a sentença da concessão da recuperação.

Na verdade, depois de transcorridos dois anos da concessão da recuperação judicial, a regra é a de que o processo deve ser encerrado e arquivado. Uma vez homologado o plano de recuperação judicial, o objetivo principal do processo é alcançado. O seu encerramento, contudo, fica a aguardar o transcurso do primeiro biênio de cumprimento do plano<sup>67</sup>.

Passados dois anos da concessão da recuperação judicial o processo vai concluso para o juiz. Nesta oportunidade ele deverá observar se é caso de convalidação do processo em falência. Caso seja, deve proferir a sentença de encerramento do processo de recuperação e iniciar o processo de execução concursal do patrimônio do devedor. Não havendo razões para decretar a falência do devedor, deve proferir a sentença de encerramento da mesma forma, pois todos os objetivos da recuperação judicial já se encerraram<sup>68</sup>. Em ambas as situações dessa decisão cabe recurso de apelação.

Mamede<sup>69</sup> esclarece que não há um limite específico de tempo para que se encerrem as obrigações previstas no plano de recuperação. “O plano pode prever atos que se realizem após dois anos, realizando-se após a sentença de encerramento da recuperação judicial. Pode-se prever, por exemplo, que os créditos serão pagos em parcelas anuais durante 20 anos ou mais”<sup>70</sup>.

Cumpra observar que a real recuperação da empresa não é o objetivo do Estado no processo de recuperação. É possível que a alavancada do agente econômico demore muito mais do que dois anos, ultrapassando a fase de execução e se prolongando para além da sentença de encerramento do processo de recuperação judicial. Assim, pode-se dizer que os objetivos gerais deste procedimento são: homologação do plano de recuperação

---

66 COELHO, op. cit., p. 251.

67 Ibidem, p. 253.

68 Ibidem.

69 MAMEDE, op. cit., p. 180.

70 Ibidem.

e decretação da falência em caso de não cumprimento das obrigações estabelecidas nos dois anos que se seguem à decisão judicial.

#### **4 ÚLTIMA CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS**

Como visto no tópico anterior, o procedimento da recuperação judicial é regulado pela Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, mas possui aplicação subsidiária do código de processo civil, conforme artigo 189 da lei mencionada. Apesar disso, não é possível esquecer que a lei é específica e regulamenta um procedimento próprio, cabendo a aplicação dos artigos apenas no caso de omissão legislativa.

Nesse aspecto cabe analisar a aplicação da contagem dos prazos previstos na Lei de falências, em dias úteis, conforme disposição do novo Código de Processo Civil ou manter a regra antiga de contagem em dias corridos. Para conclusão acerca da dúvida mencionada é preciso distinguir os prazos materiais dos processuais.

A Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 aborda um processo que ocorre no plano do direito material econômico e do direito processual. Inicialmente vê-se a intenção do legislador de regular um acordo entre o devedor e seus credores, estipulando prazos para que ambos apresentem documentos, divergências e encontrem um mecanismo que viabilize a recuperação da crise da empresa.

Ao mesmo tempo, o legislador decidiu regulamentar um procedimento para viabilizar essas relações. Criou então uma relação de Direito Público na qual a jurisdição é prestada. A consequência dessa ideia é a existência de uma duplicidade normativa: normas de direito material e normas processuais. Bezerra Filho<sup>71</sup> explica a natureza na Lei de Falências e Recuperações: “esta Lei, da mesma forma que a Lei anterior, tem natureza mista, trazendo tanto normas de direito material quanto normas de direito processual”.

O novo Código civil trouxe no artigo 219 novo regramento para a contagem dos prazos ao dispor que “a contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. [...] O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”<sup>72</sup>.

71 BEZERRA FILHO, op. cit., p. 416.

72 BRASIL, 2015.

Nogueira<sup>73</sup> explica a nova regra do artigo 219 e a sua aplicação diante da natureza jurídica dos prazos:

A regra de contagem dos prazos em dias úteis somente alcança os prazos processuais, assim entendidos aqueles surgidos na pendência da relação jurídica processual. Os prazos de direito material (prazos prescricionais e decadenciais) continuam disciplinados de acordo com os respectivos regimes jurídicos, sem alteração. O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança, por exemplo, que, a rigor, é “pré-processual”, não se sujeita a essa nova forma de contagem em dias úteis.

Cabe ainda afirmar que o novo Código é aplicável supletivamente aos regramentos especiais nos termos do artigo 1.046, parágrafo 2º, o qual dispõe que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este código”<sup>74</sup>.

A partir da nova disposição legal e pela análise subsidiária do novo Código de Processo Civil à Lei de falências, pelo artigo 189, tem-se que, a princípio, os prazos processuais devem se alargar, mas essa medida não se aplica aos prazos materiais. Neste cabe destacar o prazo para aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores e também o prazo de 180 de suspensão das obrigações do devedor e das ações e execuções contra ele. Os dispositivos que tratam de tais atos não regulamentam prazos para prática de ato processual, logo são considerados prazos materiais. Especificamente sobre o prazo prescricional de 180 dias, vale mencionar a seguinte decisão judicial:

Em relação ao cômputo da prorrogação de prazo parcialmente deferida às fls. 1275/1277, saliento que deverá ocorrer ininterruptamente, ou seja, iniciando-se no dia imediatamente posterior ao término do prazo de suspensão originário e sem distinção entre dias úteis e não-úteis. Isso porque, na Lei n. 11.101/2005, “[...] o intuito do legislador ao estabelecer os prazos na nova lei foi justamente dar celeridade ao procedimento de recuperação judicial, visando acabar com aquilo que era fato recorrente na legislação passada, que depois

73 NOGUEIRA, Pedro Henrique. Disposições Gerais: arts. 218 a 232. In: TUCCI, José Rogério Cruz; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coords.). *Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, p. 382-395, p.388, 2015.

74 BRASIL, 2015.

de deferida a concordata, o concordatário conseguia a dilação dos prazos, inviabilizando o cumprimento dos prazos do organograma”<sup>75</sup>.

É certo que, conforme tratado no tópico anterior, o legislador regulamentou o procedimento de falência prevendo a concomitância dos dois prazos. Isso porque, o prazo material e o processual correndo juntos trazem maior estabilidade ao processo de recuperação. Cumpre também destacar que o legislador, ao estabelecer os prazos na Lei de falências, procurou, propositalmente, fazer com que os prazos materiais e processuais se coincidissem, para que ambos culminassem, ao mesmo tempo, na sentença de concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido, observe-se que prazo de 180 dias foi estabelecido pelo legislador, levando em consideração que o plano de recuperação judicial deve ser entregue pelo devedor em 60 dias contados do despacho que manda processar a recuperação, que os interessados têm o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções ao documento e que a assembleia geral de credores deve ocorrer no máximo em 150 dias do mesmo despacho.

Percebe-se assim que a intenção foi possibilitar a concessão da recuperação e o início da reorganização da empresa antes que as ações voltassem a correr. A suspensão das obrigações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora. Estes devem ser resguardados até o oferecimento de plano de recuperação judicial, como forma de proteger o resultado final do procedimento. Há a necessidade de preservação da empresa e dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da sua manutenção.

Assim, é possível concluir que a contagem dos prazos materiais em dias corridos e a contagem dos processuais em dias úteis gera a inviabilidade de realização da assembleia geral de credores e a análise do plano de recuperação dentro do prazo de 180 dias. Agir de forma diversa pode gerar a necessidade de prorrogação do prazo de 180 dias, que a lei diz que é improrrogável, ou a autorização do curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial.

---

75 TJMT, AI 13190/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/09/2014, Publicado no DJE 22/09/2014.

Dessa forma, que para a preservação da unidade lógica da recuperação judicial, não se deve aplicar a disposição do artigo 219 à Lei de falências e recuperações. Todos os prazos previstos nesta devem ser contados em dias corridos, preservando a unidade dos prazos e o resultado útil da recuperação.

## 5 CONCLUSÃO

A análise do processo de recuperação judicial permite concluir que seu objetivo é intermediar um acordo entre credores e a empresa recuperanda. Este acordo talvez possibilitará, através de procedimento judicial, o saneamento da crise econômico financeira e a efetiva recuperação da empresa. Uma empresa sadia, que preserve sua atividade econômica, mantenha ativos seus postos de trabalho e atenda o interesse dos credores, certamente se direciona para o cumprimento de sua função social.

A partir do estudo verificou-se que os efeitos negativos da crise empresarial atingem o Estado e por essa razão este é chamado a auxiliar na sua solução. Não se trata de substituição da vontade privada, mas sim da atuação a fim de conduzir e intermediar o processo de recuperação. Por se tratar de interferência pública, este procedimento é regulamentado pela legislação, especificamente pela Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Com a reestruturação do Código de Processo Civil, diversas dúvidas surgiram aos comercialistas acerca da sua aplicação aos processos de recuperação judicial. Apesar de pouco explorado pela doutrina e jurisprudência, percebeu-se com o estudo que a essência da regra de aplicação não foi alterada.

As disposições do novo Código de Processo Civil devem ser aplicadas ao processo regulamentado pela Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 nas ocasiões de lacuna deste instrumento normativo. Ou seja, a solução processual sempre deve ser procurada inicialmente na Lei específica. Apenas no caso de ausência de disposição pertinente aplica-se o Código de Processo Civil. Essa conclusão é possível a partir da análise do artigo 189 da Lei de Falências e Recuperações cumulado com o artigo 1.045, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Tais menções, apesar de claras, não solucionam, entretanto, todos os impasses processuais. Como tratado anteriormente, ainda não é pacífico na doutrina e jurisprudência a aplicação da contagem dos prazos processuais em dias úteis, conforme nova disposição civilista, ou corridos, como

regramento anterior. Discussões também são permeadas em torno da impossibilidade de interposição de Agravo de Instrumento em face de decisões interlocutórias.

Certamente pode-se concluir que as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil trazem grandes efeitos no sistema brasileiro de recuperação de empresas. Apesar de ser lei geral, a aplicação subsidiária é prevista expressamente pela Lei específica e não pode ser desconsiderada. Por essa razão vê-se a necessidade de que as discussões no âmbito doutrinário caminhem estreitamente com aquelas travadas no cotidiano forense para que sejam fixados parâmetros que atendam a realidade do processo de recuperação judicial brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. *Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 11.101 de 16 de março de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

CAMPI, Ana Cristina Baptista. Convolução da Recuperação Judicial em Falência. In: COSTA, Daniel Carnio (Coord.). *Comentários Completos à lei de recuperação de empresas e falências. Recuperação Judicial e Extrajudicial*. Curitiba: Juruá, v. II. p. 265-280, 2015.

CARVALHO, Fabiano. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz: arts. 139 a 143. In: TUCCI, José Rogério Cruz; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coords.). *Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, p. 243-249, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FERNANDES, Ana Paula Adala. Processamento do pedido de recuperação judicial: Fases, petição inicial, documentação adequada, despacho de processamento e desistência. In: COSTA, Daniel Carnio (Coord.). *Comentários Completos à lei de recuperação de empresas e falências. Recuperação Judicial e Extrajudicial*. Curitiba: Juruá, v. II. p. 127-162, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Disposições Gerais: arts. 218 a 232. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coords.). *Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, p. 382-395, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Súmula 56*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/Sumulas.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2017.

WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo CPC: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.